



PROCESSO TC N.º 14309/18

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Denunciado: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Denunciante: Ricardo Pereira do Nascimento

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento da decisão. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00108/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00155/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. IMPUTAR débito ao ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 130,61 UFR-PB, pelo pagamento indevido das gratificações especiais e funções pagas ao Sr. Erivaldo Benedito Freire, sem base legal para concessão das referidas gratificações;
4. APLICAR multa pessoal ao mencionado ex-gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que equivale a 16,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Princesa Isabel que se abstenha de pagar valores a título de gratificação não prevista em Lei.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 14309/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, então Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016.

Em resumo, foi denunciado que:

- a) o senhor ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, portador do CPF 929.413.704-04, funcionário público efetivo da Prefeitura de Princesa Isabel durante o período elencado, realizava as atividades de: emissão de empenho, liquidação, revisor da folha de pagamento e processamento dos pagamentos das despesas públicas, através do toquem do prefeito e tesoureiro, procedeu de forma fraudulenta junto ao sistema de informação fiscal federal de tributos (imposto de renda), gerou informações de pagamentos e retenções em seu benefício e de sua esposa (ambos servidores públicos), com o intuito de se beneficiar de retenções tributárias, no momento da emissão da declaração do imposto de renda anual.
- b) houve desvio de verba pública, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, através de gratificações indevidas no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), percebida pelo servidor ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, CPF 929.413.704-04. Na condição de servidor público municipal efetivo, com poderes de EMPENHAR, LIQUIDAR, PAGAR, AJUSTAR FOLHAS DE PAGAMENTO, GERAR SAGRES PESSOAL, AJUSTAR D1RF, assim como, todo e qualquer ajuste de informações fiscal e contábil, como também no fechamento dos relatórios de contabilidade a ser transmitido para o Tribunal de Contas;
- c) houve desvio de verba pública, no valor de R\$ 172.591,20, através de registros "A REGULARIZAR", desprovido de comprovação documental.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação dos Senhores DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO e ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, ex-Prefeito e ex-Secretário Adjunto do Município de Princesa Isabel, respectivamente, para apresentarem esclarecimentos e disponibilizar legislação aplicável referente às gratificações e vantagens percebidas pelo referido servidor, durante o exercício de 2013, elencadas no quadro as fls. 573, não acrescentando nada mais ao que foi denunciado.

Houve notificação dos responsáveis, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01533/21, opinando pela baixa de Resolução assinando prazo ao gestor responsável pelo Município de Princesa Isabel, para o envio da legislação aplicável referente às gratificações e vantagens recebidas pelo Sr. Erivaldo Benedito Freire durante o exercício de 2013, sob pena de multa em caso de injustificada Omissão.

Na sessão do dia 26 de outubro de 2021, por meio da **Resolução RC2-TC-00155/21**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.



PROCESSO TC N.º 14309/18

Notificado do teor da decisão, o gestor denunciado não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando no nesse sentido: Desta forma, sugere-se que seja notificado o atual gestor municipal, o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, para que apresente a legislação que regeu o pagamento das gratificações no exercício de 2013”.

Notificado o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, veio aos autos apresentar o DOC TC 47753/22.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e assim concluiu:

“Considerando tudo o que foi exposto, conclui-se que os Sr. DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, ex-Prefeito, bem como, o Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, atual Prefeito de Princesa Isabel, não apresentaram a base legal para a concessão da “Gratificação Especial” e da “Gratificação de Função”, no exercício de 2013. Portanto, durante a gestão do Sr. DOMINGOS SÁVIO MAXIAMIANO ROBERTO, os valores de R\$ 7.000,00 e de R\$ 1.000,00 foram indevidamente pagos ao Sr. ERIVONALDO BENEDITO FREIRE”.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu nova COTA, opinando dessa forma: “Destarte, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade processual por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, faz-se necessária a intimação dos Srs. DOMINGOS SÁVIO MAXIAMIANO ROBERTO e ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, para conceder-lhes a oportunidade de se pronunciar a respeito da conclusão constante ao fim do relatório de fls. 743/750”.

Ocorridas as notificações de praxe, os citados senhores não vieram aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

De posse dos autos, a representante do Ministério Público emitiu Parecer de nº 02456/23, opinando pelo (a):

- a) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia em análise;
- a) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. DOMINGO SÁVIO MAXIAMIANO ROBERTO, bem como ao ex-Secretário, o Sr. ERIVONALDO BENEDITO FREIRE nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 8.000,00 aos Srs. DOMINGO SÁVIO MAXIAMIANO ROBERTO e ERIVONALDO BENEDITO FREIRE pelos valores pagos e recebidos a título de gratificação não prevista em Lei;
- c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de não pagar valores a título de gratificação não prevista em Lei.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



PROCESSO TC N.º 14309/18

Do exame dos autos, gostaria de destacar que tramita neste Tribunal de Contas, Processo semelhante sob o nº 15582/18, referente ao exercício de 2012, já com decisão proferida, onde os membros da Primeira Câmara Deliberativa assim decidiram:

- 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo e ao atual Alcaide da Comuna de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 16,36 UFR/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) ASSINAR novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias, para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, nesta ordem, apresentem **a legislação instituidora e regulamentadora das gratificações e vantagens concedidas ao Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012**, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 595/598.
- 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada e as justificativas cabíveis deverão ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Diante disso, e levando em consideração que, nem nesses autos e nem nos autos mencionados, não foram justificados com base legal o pagamento das gratificações intituladas “Gratificação Especial” e da “Gratificação de Função”, no exercício de 2013, pagas ao Sr. ERIVONALDO BENEDITO FREIRE.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00155/21;
- 2) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
- 3) IMPUTE débito ao ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 130,61 UFR-PB, pelo pagamento indevido das gratificações especiais e funções pagas ao Sr. Erivonaldo Benedito Freire, sem base legal para concessão das referidas gratificações;
- 4) APLIQUE multa pessoal ao mencionado ex-gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que equivale a 16,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



PROCESSO TC N.º 14309/18

- 5) RECOMENDE a atual gestão do Município de Princesa Isabel que se abstenha de pagar valores a título de gratificação não prevista em Lei.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO